



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO DES. AMADO CILTON**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012394-65.2020.8.27.2700/TO**

**AGRAVANTE:** CLAYTON PAULO RODRIGUES  
**ADVOGADO:** OLAVO GUIMARÃES GUERRA NETO (OAB TO7271)  
**ADVOGADO:** CLEYDSON COSTA COIMBRA (OAB TO7799)  
**ADVOGADO:** RENAN ALBERNAZ DE SOUZA (OAB TO5365)  
**ADVOGADO:** DARLENE COELHO DA LUZ (OAB TO6352)  
**ADVOGADO:** MURILO MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB TO8178)  
**ADVOGADO:** TONY VERLEY VIEIRA DE SOUSA (OAB TO7923)  
**AGRAVADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ

**DECISÃO**

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por **CLAYTON PAULO RODRIGUES**, objetivando a reforma da decisão/despacho<sup>1</sup> proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Tocantinópolis/TO na ação declaratória de nulidade de ato administrativo que propõe em desfavor da **CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARE DO TOCANTINS**, que, “*considerando a necessidade de colher outros elementos de convencimento e por cautela, reservou a apreciação da tutela de urgência, após a defesa, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil do artigo 273 (CPC)*”.

Em suas razões recursais<sup>2</sup>, o Agravante sustenta equívoco na decisão, requerendo seja reformada.

Para tanto, relata que a demanda propõe a nulidade do ato da Câmara Municipal de Nazaré do Tocantins consubstanciado na aprovação do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE, que recomendou a rejeição das contas do gestor municipal no exercício de 2015, época em que o ora Agravante ocupava o cargo de Prefeito daquele Município.

Na linha de sua exordial, torna a alegar a ocorrência de violação aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da publicidade no procedimento instaurado no Legislativo local.

Afirma que a ritualística prevista pelo Regimento Interno da Câmara de Vereadores exige a ocorrência de dois turnos de discussão e votação, obedecido o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre cada discussão, o que não ocorreu *in casu*, uma vez que o julgamento foi iniciado e finalizado em ato contínuo, conforme faz prova nos autos.

Narra a ausência de disponibilização para os contribuintes das contas anuais do município no recinto da câmara municipal pelo prazo de 60 (sessenta) dias para exame, apreciação e questionamento de legalidades, não podendo a Câmara Municipal julgar as contas antes de escoado o prazo exame pelos contribuintes.

Argumenta a necessidade de *“abertura de um processo interno na Câmara Municipal delimitando as razões e finalidades para o qual o julgamento das contas se prestará é condição essencial para sua validade, eis que permite ao gestor ter ciência de cada etapa processo, dando-o condições para dispor de suas garantias constitucionais e utilizá-las no decorrer de seu julgamento”*.

Salienta que sequer fora editado o correspondente decreto legislativo, necessário para formalizar o ato de rejeição das contas.

Ressalta a irregularidade na nomeação de defensor dativo para fins de ares, sob o fundamento de que apesar de tratar-se de processo administrativo com conhecimento da vigência da Sumula Vinculante nº 5 do STF que dispensa a defesa técnica no julgamento de processo administrativo disciplinar, a mesma não se torna aplicável ao julgamento de contas pelo Poder Legislativo, visto tratar-se de matéria de caráter técnico e de alta complexidade.

Tece comentários sobre os valores constitucionais atrelados ao direito de defesa.

Por fim, firma a presença dos requisitos legais, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que sejam suspensos a eficácia e efeitos do processo de julgamento realizado pela Câmara Municipal de Nazaré do Tocantins referente a Prestação de Contas Consolidadas do Exercício de 2015, cujo Parecer Prévio nº 138/2017 – 2ª Câmara advém do processo administrativo do TCE/TO nº 5327/2016, e contas, afastando a rejeição das contas até o julgamento final do presente processo, e posterior confirmação no mérito.

É o relatório. **DECIDO.**

Preambularmente, entendo que a decisão que posterga a análise do pedido de tutela provisória para após a contestação equivale a uma decisão que indefere referido pedido.

Nesse sentido, anoto o entendimento da doutrina nos ensinamentos de Fredie Souza Didier Júnior:

**"A decisão do juiz de, sem justificativa, postergar a análise do pedido de tutela provisória para após a contestação ou para outro momento equivale a uma decisão que indefere o pedido de tutela provisória, dele cabendo agravo de instrumento.** De igual modo, se o juiz condiciona a apreciação da tutela provisória a alguma exigência não prevista em lei, está, em verdade, a negar o pedido de tutela provisória, sendo cabível agravo de instrumento. Nesse sentido, o enunciado 29 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: 'A decisão que condicionar a apreciação da tutela provisória incidental ao recolhimento de custas ou a outra exigência não prevista em lei equivale a negá-la, sendo impugnável por agravo de instrumento.' (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil. Vol. 3. 13ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, pp. 212/213). destaquei.

Ademais, no caso concreto, vislumbro que a demora na análise dos pedidos contidos na exordial, poderá ceifar o direito do autor em concorrer ao pleito eleitoral, o qual, por força constitucional, conduz-se pela representatividade política do povo, junto aos Poderes do Estado, a partir de eleições periódicas que são consubstanciadas pela soberania popular no exercício do direito de sufrágio (arts. 1º, parágrafo único, 14, caput), **nas quais qualquer cidadão tem o direito de requerer o registro de sua candidatura**, desde que respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade (CF, art. 14, § 3º, I a VI, a, b e c; Lei 9.504/1997, arts. 9º, parágrafo único, e 11, § 14), mas que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidades (CE, art. 3º, e LC 64/1990, art. 1º).

Feito esse breve esclarecimento, passo ao exame do pedido liminar.

Conheço do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade.

Ante o que dispõe o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, poderá o Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Vale ainda registrar que o art. 932, II<sup>3</sup>, do Novo CPC permite ao Relator “*apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal*”, tutela provisória esta que dependerá do atendimento dos requisitos previstos para as suas duas espécies, a tutela de urgência ou tutela de evidência (arts. 294 c/c art. 299, parágrafo único, art. 300 e art. 311, todos do CPC/2015), a depender do caso.

A meu sentir, a razão socorre ao Agravante

A Câmara Municipal, ao exercer o controle das contas do Prefeito Municipal em dado exercício financeiro, exerce função fiscalizatória em processo de cunho político-administrativo, assim, como assentado na decisão recorrida, trata-se de uma das mais expressivas prerrogativas institucionais daquela Casa de Leis.

Anoto, ainda, que a norma contida no art. 5º, LV, da CRFB/88, embora encerre verdadeira garantia de defesa aos processados, não impõe necessidade de observância de todos os meios de defesa, de forma ampla e irrestrita, a todo e qualquer processo, indistintamente, seja judicial, seja administrativo.

Há de se garantir que a fiscalização não seja exercida de modo abusivo ou arbitrário, impondo seja a decisão da Câmara proferida de forma a dar ao processado condições de se defender, de manifestar suas justificativas, de apresentar um contraponto àquilo que lhe é imputado.

E essa necessidade de se observar o direito de defesa se revela mais patente quando o ato a ser praticado puder acarretar efeitos prejudiciais à esfera jurídica do processado, como no caso dos autos, na medida em que a rejeição das contas do gestor municipal acarreta sua inelegibilidade, nos termos da LC 64/1990.

Aliás, esse é o entendimento da Suprema Corte, conforme se depreende do seguinte aresto de sua jurisprudência:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. 1. É pacífica a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça no sentido de que é de ser assegurado a ex-prefeito o direito de defesa quando da deliberação da Câmara Municipal sobre suas contas. 2. Agravo regimental desprovido. (STF, 2ª Turma, RE 414908 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, j. em 16/08/2011, DJe-200 DIVULG 17-10-2011 PUBLIC 18-10-2011 EMENT VOL-02609-01 PP-00054) Medida*

*cautelar. Referendo. Recurso extraordinário. Apreciação das contas do prefeito. Observância do contraditório e da ampla defesa pela Câmara Municipal. Precedentes da Corte. 1. A tese manifestada no recurso extraordinário, relativa à necessidade de observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa pela Câmara Municipal quando da apreciação das contas do prefeito, após parecer prévio do Tribunal de Contas, encontra harmonia na jurisprudência desta Suprema Corte. Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. 2. Decisão concessiva da cautelar referendada pela Turma. (STF, 1ª Turma, AC 2085 MC, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, j. em 21/10/2008, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-01 PP-00032 RT v. 98, n. 882, 2009, p. 106-108)*

Firmada tal premissa, importa saber se há indícios suficientes de não observância dos trâmites legais e do direito de defesa da ora Agravante a justificar a medida liminar pretendida.

Neste contexto, vejo que o sinal do bom direito se faz presente, considerando que, em uma análise rasa, ínsita a esta quadra processual, foram observadas algumas ilicitudes em que comungam com o cerceamento de defesa e inaplicabilidade de normas regimentais da própria Câmara Municipal, bem como, de sua Lei Orgânica Municipal.

Nas aludidas atas de sessão da Câmara Municipal<sup>4</sup>, em que relatada a votação que culminou no acolhimento do parecer do TCE e na rejeição das contas do ex-prefeito relativas a 2015, pode-se extrair que não houve a ocorrência de dois turnos de discussão e votação, obedecido o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre cada discussão, estando em desobediência ao art. 170 e 126 do Regimento Interno c/c com art. 53 da Lei Orgânica.

Ademais, é preciso destacar que o contraditório e ampla defesa deve ser oferecido durante todo o processo de julgamento, sendo que, a partir do momento que há nomeação de um Advogado Dativo para realizar uma defesa em Sessão de Julgamento sem que o Requerente, e agora Agravante, tenha sido sequer intimado, vê-se grave nulidade processual.

Por outro lado, o *periculum in mora* também se mostra presente, pois, como já mencionado, a rejeição das contas implica na inelegibilidade do respectivo gestor, ao passo que não se pode ignorar que já estamos em ano de eleições municipais, não se podendo afirmar, com certeza, que o processo terá deslinde até o prazo final para registro de candidatura, que finda no dia 26 de setembro de 2020.

Sendo assim, presentes a relevância da argumentação e o perigo lesão grave ou de difícil reparação, viável se mostra a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Face ao exposto, **DEFIRO O PLEITO LIMINAR**, a fim de, antecipando a tutela recursal vindicada, suspender os efeitos das votações na Câmara Municipal de Nazaré do Tocantins que concluíram, na linha do parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, pela rejeição das contas do gestor municipal referentes ao exercício de 2015.

Intime-se a parte Agravada para, no prazo legal, responder ao recurso, se assim desejar.

Após, vista ao Ministério Público de segundo grau para emissão de seu parecer.

Findas providências de mister, volvam-me conclusos os presentes autos.

P.R.I. Cumpra-se.

---

Documento eletrônico assinado por **JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **145155v2** e do código CRC **c3f758b8**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR  
Data e Hora: 21/9/2020, às 6:56:29

- 
1. Evento 19, autos de origem.
  2. Evento 1, autos em epógrafe.
  3. Art. 932: Incumbe ao relator: II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;
  4. Evento 1 – ata17, ata18 e ata19 – autos de origem.

**0012394-65.2020.8.27.2700**

**145155 .V2**